



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.679922/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.426 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria CIDE - COMPENSAÇÃO
Recorrente TIM CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 29/07/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A presença de motivação no despacho decisório, de maneira sucinta porém clara, afasta a preliminar de nulidade do ato administrativo guerreado.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A pretensão de análise de documentação a ser juntada aos autos, em virtude de prazo exíguo até a manifestação de inconformidade, não pode ser acolhida nesta fase processual, uma vez que a lei é peremptória no sentido de que as provas devem acompanhar a primeira impugnação (ou manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão do respectivo direito (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

ESTRITA LEGALIDADE. VERDADE MATERIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A alegação de vulneração dos princípios constitucionais supramencionados não fazem o menor sentido na conjuntura deste expediente, em que a recorrente confessa ter se equivocado ao declarar seu débito, porém só veio envidar esforços no sentido de retificá-lo após a extinção desse débito (pelo pagamento e respectiva homologação expressa).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

TIM CELULAR S/A, manifesta inconformidade com Despacho Decisório eletrônico , emitido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (06), que não homologou as compensações declaradas com pagamento indevido de CIDE, código de arrecadação 8741, recolhido em 29/07/2005 O citado despacho informa que as compensações não foram homologadas por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

Cientificada, a contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade de fls. 09/23, apresentando suas razões, em síntese a seguir:

Faz breve relato dos fatos.

Alega possuir “elevada quantia creditícia” perante a RFB, a título de IRRF, CIDE, Pis- importação e COFINS-exportação, que teria utilizado para quitar débitos de COFINS, referentes ao período de apuração dos ano-calendário 2006 e 2007, mediante PER/DCOMP.

Alega que juntamente com o Despacho Eletrônico em comento, foram emitidos outros cento e quarenta e sete Despachos Decisórios , todos decorrentes da falta de homologação de PER/DCOMP, apresentados pela contribuinte.

Reconhece que deixou de retificar as DCTF relativas aos períodos que entende ter havido recolhimentos a maior de IRRF, CIDE, , Pis- importação e COFINS-exportação, entendendo ser esta a razão do indeferimento das compensações.

Alega que mero equívoco no preenchimento das DCTF não poderia gerar débitos fiscais e que o fato deveria ser reconhecido de plano pela RFB.

Discorre a respeito do efeito suspensivo dos débitos declarados em compensações, citando dispositivos legais para defender sua tese.

Alega carência de fundamentação do despacho decisório, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, alegando que não foram atendidas as garantias constitucionais na decisão proferida no despacho decisório, entendendo ser nulo o ato impugnado.

Discorre sobre o princípio da verdade material para alegar que o mero erro de preenchimento da DCTF não geraria crédito em favor da Fazenda Nacional, reclamando que “ se fosse dado ao contribuinte a chance de apresentar explicações antes de sofrer a autuação, certamente a Fazenda Nacional pouparia preciso tempo desta Delegacia de Julgamento com cobranças infundadas como esta.” (sic).

Alega que qualquer agente fiscal que “ ...”analisasse com a mínima cautela a situação apresentada nos fatos, notaria que houve tão-somente um erro no preenchimento da declaração, o que não justifica a glosa ora Impugnada.” (sic).

Alega ter declarado em DCTF débito que foi pago em DARF que, após revisão interna teria constatado que os cálculos estavam sendo feitos de maneira incorreta, restando inegável a existência de créditos de IRRF após a correção do montante efetivamente devido.

Cita os princípios da capacidade contributiva e da busca da verdade material para afirmar que não se admite cobrança de tributo decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco, citando decisão do TRF da 1ª Região que embasaria o que alega, além de acórdão do Conselho de Contribuintes e tributarias.

Reclama do exíguo prazo para apresentar cento e quarenta e oito defesas em apenas trinta dias e informa que já estaria levantando toda a documentação comprobatória de seu direito, mormente a DCTF retificadora que comprovaria a existência do crédito.

Por fim requer a suspensão da cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP, a nulidade do despacho decisório e a conversão do julgamento em diligência para ser comprovado o que alega.

Em 03/11/2010, enviou o que chama de complemento à manifestação de inconformidade (fls. 35/37), informando ter enviado DCTF retificadora e, por consequência, entende ter direito a homologação da compensação declarada.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 29/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular (nulidade do despacho decisório, por falta de fundamentação e violação dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade) e diz aduzir documentos que não teria juntado antes em virtude do prazo exíguo até a manifestação de inconformidade. Ao final requer a nulidade do despacho decisório ou o acolhimento do pedido de diligência, para exame da escrita fiscal da recorrente, com o fito de confirmar a compensação encetada.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A preliminar de nulidade do despacho decisório, por alegada carência de fundamentação não merece guarida. Consta do ato administrativo guerreado, de maneira sucinta porém clara, o motivo pelo qual não foi homologada a compensação pleiteada: *utilização do DARF discriminado no PER/DCOMP para quitação de outro débito do contribuinte*, o qual é apontado em detalhes logo abaixo do campo CARACTERÍSTICAS DO DARF, sob a rubrica UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP. Vale referir, outrossim, que a análise feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento sobre a questão, ao contrário do que manifesta a recorrente, me parece extremamente digna:

Primeiramente, esclarece-se à douta manifestante que, ao contrário do que alega, o despacho decisório do presente processo não é nulo pois, foi assinado por servidor competente no exercício de suas funções e sem preterimento do direito de defesa da contribuinte.

Realmente, o caso presente se resume à alegação de pagamento a maior de tributo e que esse tributo recolhido a maior estaria sendo utilizado para compensar débitos constante na PER/DCOMP do presente processo.

A análise eletrônica do despacho decisório de fls. 03, demonstra que os alegados pagamentos indevidos foram utilizados para quitar débitos declarados em DCTF, não restando qualquer crédito para ser compensado.

A contribuinte alega falta de fundamentação para a não homologação mas deveria ser obvio até mesmo para contribuinte que ela apresenta DCTF informando determinado débito e efetua recolhimento desse débito, em DARF, no exato valor declarado em DCTF, não há apuração de qualquer pagamento a maior, estando essa informação perfeitamente clara no citado despacho decisório e a contribuinte pode se defender amplamente como o fez.

Assim, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há qualquer nulidade no despacho decisório em comento, não assistindo razão a reclamante.

DA PRECLUSÃO

A pretensão de análise de documentação a ser juntada aos autos, em virtude de prazo exíguo até a manifestação de inconformidade, não pode ser acolhida nesta fase processual, uma vez que a lei é peremptória no sentido de que as provas devem acompanhar a primeira impugnação (ou manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão do respectivo direito (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Nessa toada, se me afigura legítima a resistência já manifestada pelo órgão judicante de primeiro grau, e que nem de longe consubstancia supressão de instância:

Ao final da manifestação de inconformidade, a requerente protesta pela produção de todos os meios de prova, apresentação de documentos, inclusive diligências, para corroborar sua argumentação.

O processo administrativo fiscal é normatizado pelo Decreto nº 70.235/1972 que em seu art. 16, III assim dispõe, in verbis:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

Já os §§ 4º e 5º do mesmo artigo determinam que:

“§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”

Conforme expressamente previsto no Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 16, § 4º, somente na ocorrência de algumas das hipóteses nele ventiladas é que será possível deferir a juntada de provas documentais posteriormente ao prazo de apresentação da impugnação.

*A impugnante **trouxe os documentos que julgou necessários à instrução de sua peça defensiva**, não cabendo fazer um pedido genérico para futura juntada de documentos, sem alinhar a hipótese legal em que se funda tal pedido.*

Como se vê do dispositivo transcrito, a ocasião para apresentação de provas, visando a comprovar o equívoco cometido no preenchimento da DCTF, é no ato de apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

Cabe ressaltar que, até a presente data, dez meses após a apresentação da manifestação de inconformidade, nenhuma documentação foi apresentada pela contribuinte, que se limitou a apresentar DCTF retificadora, não embasada por qualquer documentação comprobatória.

Tratando-se de exibição de documentos, cuja guarda e apresentação compete à contribuinte, desnecessária se revela também a realização de diligências, que se presta mais a elucidar detalhes cuja prova cabe ao Fisco Federal, não aplicável ao presente caso, conforme infere dos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da matéria:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)” (grifei)

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

No caso presente, sendo obrigação da contribuinte apresentar provas do que alega, preferindo não fazê-lo, a Receita Federal não promove qualquer ação a respeito, limitando a julgar o processo com os documentos constantes no processo.

Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, considerando-se que essa DCTF retificadora foi apresentada após o despacho decisório, que apreciou as compensações declaradas.

DA ESTRITA LEGALIDADE, DA VERDADE MATERIAL, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A alegação de vulneração dos princípios constitucionais supramencionados não fazem o menor sentido na conjuntura deste expediente, em que a recorrente confessa ter se equivocado ao declarar seu débito, porém só veio envidar esforços no sentido de retificá-lo após a extinção desse débito (pelo pagamento e respectiva homologação expressa).

Por outra vertente, o contribuinte alegou erro formal na sua declaração, entretanto não trouxe aos autos sua escrituração contábil e fiscal, para fins de prova do alegado. O princípio da verdade material no processo administrativo fiscal não é um dogma que está

acima de todas as normas; ao revés, é mitigado pelo sistema, ao privilegiar a preclusão de juntar provas no processo (art. 16 e §§ do Decreto nº 70.235/72).

Nessa toada, o pedido de diligência também não merece agasalho, uma vez que não se encontram nos autos qualquer indício de verossimilhança de erro formal.

Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar e DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO